TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08090/08

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares, com recomendação, determinando-se o retorno à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

ACORDÃO AC2-TC- 01369/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 08090/08** trata do exame de Licitação, na modalidade Dispensa **nº 19/2008**, seguida de contrato **nº 054/2008**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, objetivando a execução dos serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB 148 – Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160 trecho: entrada BR 412 – Boa Vista/ Cabaceiras, no valor de **R$ 772.160,01 (setecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais e um centavo)** (**fls. 49/53**).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado **(fls. 63/71),** apontou como irregularidades remanescentes **(fls. 74/79):**

- Ausência no processo de termo de ratificação (art. 26);
- Inexistência de decreto que respalde a contratação com fulcro no art. 24, IV da Lei licitatória. O decreto a que alude o parecer jurídico **(fls. 33/34),** vigorou até setembro de 2008, tendo os problemas ocorridos durante o mês de março, e a ratificação assinada apenas sete meses depois;
- O contrato foi assinado em 01/10/2008, anteriormente à ratificação do ato, que apenas ocorreu em 23/10/2008;
- O item 3 da Cláusula quarta do instrumento convocatório exige o pagamento da TPDP – Taxa de processamento da despesa pública, tributo sem esteio na Constituição Federal.

Concluindo, o Órgão Técnico entendeu julgar irregular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, por meio de parecer da lavra da Procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, entendeu que as impropriedades subsistentes não reúnem condições de macular o processo em exame, opinando em conclusão pela:

- **regularidade** da Dispensa de Licitação Nº 19/2008 e de seu decorrente contrato;
- **recomendação** ao Departamento de Estradas e Rodagens, no sentido de zelar pelo estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Nº 8.666/93, a fim de que não reincida nas falhas apontadas, bem como dos princípios norteadores da Administração Pública.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela regularidade do procedimento licitatório em tela e do Contrato dele decorrente, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial, determinando-se o retorno à Auditoria, para verificação in loco da conclusão da obra.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08090/08,** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

I. **Julgar regular** a licitação, na modalidade Dispensa **nº 19** , seguida de Contrato **nº 054/2008** ;

II. **Recomendar** à atual administração no sentido de zelar pelo estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Nº 8.666/93, a fim de que não reincida nas falhas apontadas, bem como dos princípios norteadores da Administração Pública.

III. **Determinar** o retorno à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE